

Comissão de Educação; **na forma** do Substitutivo da Comissão de Educação, que saneia a constitucionalidade apontada.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.434, DE 2011

Apensados: PL nº 2.860, de 2011; PL nº 1.270, de 2015; PL nº 3.474, de 2015; PL nº 6.086, de 2016; PL nº 6.164, de 2016; PL nº 8.739, de 2017; PL nº 9.612, de 2018; PL nº 10.612, de 2018; PL nº 258, de 2020; PL nº 813, de 2020; PL nº 901, de 2020; PL nº 1.375, de 2020; PL nº 4.567, de 2020; PL nº 5.290, de 2020; PL nº 1.785, de 2021; PL nº 2.365, de 2021; PL nº 4.237, de 2021; PL nº 4.266, de 2021; PL nº 1.260, de 2022; PL nº 2.373, de 2022; PL nº 2.664, de 2022; PL nº 267, de 2023; e PL nº 2.756, de 2023.

Institui a Política Nacional de Assistência Estudantil.



* C D 2 3 5 0 2 7 0 4 8 0 0 0 *



* C 0 2 3 5 0 2 7 0 4 8 0 0 0 *

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL

Art. 1º Esta Lei institui no âmbito do Ministério da Educação, a Política Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, com a finalidade de ampliar e garantir as condições de permanência dos estudantes na educação superior e na educação profissional científica e tecnológica pública federal e de conclusão dos respectivos cursos.

§ 1º A PNAES será implementada de forma articulada às atividades de ensino, pesquisa e extensão das instituições federais de ensino superior e das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, visando ao atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais de graduação e cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio.

§ 2º A PNAES poderá atender ainda, havendo disponibilidade de recursos orçamentários:

§ 3º A PNAES poderá ainda atender, havendo disponibilidade de recursos orçamentários:

I - estudantes matriculados em programas presenciais de mestrado e doutorado das instituições referidas no § 1º deste artigo;

II – estudantes de instituições de ensino superior públicas gratuitas de Estados, Municípios e do Distrito Federal, por meio de convênios ou congêneres com esses entes federados.

Art. 2º São objetivos da PNAES:

I - democratizar e garantir as condições de permanência de estudantes na educação pública federal;

II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão de cursos na educação pública federal;





* C D 2 3 5 0 2 7 0 4 8 0 0 0 *

III - reduzir as taxas de retenção e evasão na educação pública federal;

IV - contribuir para a promoção da melhoria de desempenho acadêmico, de inclusão social pela educação e de diplomação dos estudantes;

V - apoiar estudantes estrangeiros da educação superior recebidos no âmbito de acordos de cooperação técnico-científica e cultural entre o Brasil e outros países;

VI - estimular a participação e o alto desempenho de estudantes em competições, olimpíadas, concursos ou exames de natureza esportiva e acadêmica.

VII - estimular as iniciativas de formação, extensão e pesquisa específicas para a área de assistência estudantil;

Art. 3º Os programas e ações de assistência estudantil, no âmbito da PNAES, serão executadas pelo Ministério da Educação, pelas instituições federais de ensino superior e instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, considerando:

I - as especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e as necessidades de corpo discente dessas instituições, especialmente as situações de vulnerabilidade socioeconômica;

II - a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de risco de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras ou de outras hipossuficiências associadas à situação de vulnerabilidade social.

§ 1º As despesas da PNAES correrão à conta de dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação ou às instituições federais referidas no caput deste artigo,

§ 2º O Ministério da Educação e as instituições referidas neste artigo poderão celebrar convênios ou congêneres com outros órgãos públicos federais, estaduais e municipais com o fim de implementar os programas e as ações de assistência estudantil.



§ 3º As instituições federais de ensino superior receberão recursos do PNAES no mínimo proporcionais ao número de estudantes que se enquadram como beneficiários da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, admitidos cada instituição.

Art. 4º A PNAES abrange os seguintes programas e ações:

- I - Programa de Assistência Estudantil - PAE
- II - Programa de Bolsa Permanência - PBP;
- III - Programa de Alimentação Saudável na Educação Superior - PASES;
- IV - Programa Estudantil de Moradia - PEM;
- V - Programa de Apoio ao Transporte do Estudante - PATE;
- VI - Programa Incluir de Acessibilidade na Educação - INCLUIR;
- VII - Programa de Permanência Parental na Educação - PROPEPE;
- VIII - Programa de Acolhimento nas Bibliotecas - PAB;
- IX - Programa de Atenção à Saúde Mental dos Estudantes - PAS;
- X – Programa Milton Santos de Acesso ao Ensino Superior - PROMISAES;
- XI - Benefício Permanência na Educação Superior;
- XII - oferta de serviços pelas próprias instituições federais de ensino superior e instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica;
- XIII - outras ações tornadas públicas por meio de ato normativo do Ministro de Estado da Educação, observada a compatibilização dessas com as dotações orçamentárias existentes, e desde que não haja prejuízos às ações constantes dos incisos I a XIII deste artigo.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL



* C D 2 3 5 0 2 7 0 4 8 0 0 *

Art. 5º O Programa de Assistência Estudantil destina-se a estudantes matriculados em cursos presenciais das instituições federais de ensino superior e instituições da rede federal de educação profissional e tecnológica.

§ 1º As ações de assistência estudantil do PAE serão desenvolvidas mediante a concessão de benefício direto ao estudante assistido pelo Programa e estarão voltadas para:

- I - moradia estudantil;
- II - alimentação;
- III - transporte;
- IV - atenção à saúde;
- V - inclusão digital;
- VI - cultura;
- VII - esporte;
- VIII - atendimento pré-escolar a dependentes;
- IX - apoio pedagógico;
- X - acesso, participação, aprendizagem e acompanhamento pedagógico de estudantes:
 - a) com deficiência, nos termos da legislação,
 - b) com transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades e superdotação;
 - c) beneficiários de políticas de ação afirmativa estabelecidas na legislação.

§ 2º O PAE deverá garantir a participação dos estudantes, por meio de suas entidades representativas, na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e avaliação de suas ações, inclusive na fase prévia de seleção dos contemplados, para garantir a expectativa do direito à obtenção aos benefícios do programa.

§ 3º O PAE poderá prever a concessão de outros benefícios a seus destinatários, cumulativamente às ações de assistência estudantil previstas neste artigo.



* C D 2 3 5 0 2 7 0 4 8 0 0 0 *

Art. 6º O PAE será destinado prioritariamente aos estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais de graduação de instituições federais de ensino superior e de instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, bem como aos estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio ofertados por essas últimas, devendo o estudante beneficiário atender ao menos um dos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros suplementares estabelecidos pela instituição em que estiver matriculado:

I - egresso da rede pública de educação básica;

II - egresso da rede privada na condição de bolsista integral na educação básica;

III - matriculado às vagas reservadas de que trata a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012;

IV - integrante de grupo familiar em situação de vulnerabilidade socioeconômica, observado o limite de renda bruta familiar mensal per capita de até 1 (um) salário mínimo, podendo ser criadas, nos termos do regulamento, faixas de ordem de prioridade para atendimento da seguinte forma:

a) integrante de grupo familiar com renda mensal bruta familiar mensal per capita de até 0,5 (meio) salário mínimo;

b) integrante de grupo familiar com renda mensal bruta familiar mensal per capita entre 0,5 (meio) e 1 (um) salário mínimo.

V - estudante cuja deficiência requeira acompanhamento pedagógico necessário à sua permanência na educação superior, independentemente de sua origem escolar ou renda;

VI – estudante oriundo de entidade ou abrigo de acolhimento institucional, não adotado em idade de saída.

VII - alto desempenho acadêmico e esportivo;

VIII - estudantes quilombolas, indígenas e aqueles de comunidades tradicionais;

IX – estudantes estrangeiros em condição de vulnerabilidades socioeconômicas e refugiados.



* C D 2 3 5 0 2 7 0 4 8 0 0 0 *



* c d 2 3 5 0 2 7 0 4 8 0 0 0 *

Art. 7º No âmbito de sua autonomia, as instituições federais de ensino superior e da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, observado o disposto nesta Lei e sua regulamentação, definirão:

- I - os critérios e a metodologia para a seleção dos beneficiários do PAE;
- II – a documentação exigível para comprovação de elegibilidade;
- III - os requisitos adicionais para a percepção de assistência estudantil;
- IV - os mecanismos de acompanhamento e avaliação do PAE.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA BOLSA PERMANÊNCIA

Art. 8º O Programa de Bolsa Permanência na educação superior e na educação profissional científica e tecnológica pública federal - PBP destina-se à concessão de bolsas de permanência a estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais de graduação das instituições federais de ensino superior e em cursos presenciais de graduação e cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

Parágrafo único. Na hipótese de extensão do PBP a estudantes de programas presenciais de mestrado e doutorado, prevista no inciso I do § 2º do art. 1º desta Lei, terão prioridade os estudantes que não recebam bolsa de estudos concedida por órgãos governamentais.

Art. 9º O PBP tem por objetivos:

I - viabilizar a permanência de estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais de graduação das instituições federais de ensino superior e das instituições da rede federal de educação profissional de educação profissional, científica e tecnológicas, bem como em cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio ofertados por essas últimas, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em especial os indígenas e os quilombolas;





* C D 2 3 5 0 2 7 0 4 8 0 0 0

II - promover a democratização do acesso à educação superior e à educação profissional técnica de nível médio, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico;

III - reduzir a evasão estudantil;

§ 1º A Bolsa Permanência consiste em auxílio financeiro que tem por finalidade minimizar as desigualdades sociais, étnico-raciais e contribuir para permanência e diplomação dos estudantes.

§ 2º O valor da Bolsa Permanência será estabelecido em regulamento:

I - em valor não inferior ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, para estudantes de graduação;

II – em valor não inferior ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica júnior, para estudantes de educação profissional técnica de nível médio.

III - em valor não inferior ao dobro do valor estabelecido de acordo com os incisos I ou II deste parágrafo, conforme o caso, para estudantes indígenas e quilombolas.

§ 3º Os estudantes indígenas e quilombolas matriculados em cursos de licenciaturas interculturais para a formação de professores farão jus, durante os períodos de atividades pedagógicas formativas na instituição federal, à bolsa de permanência até o limite máximo de 6 (seis) meses.

Art. 10. Poderá ser beneficiado com a Bolsa Permanência o estudante que cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possuir renda familiar mensal per capita não superior a 1 (um) salário mínimo;

II - estar regularmente matriculado em curso presencial de graduação com carga horária média superior ou igual a cinco de horas diárias, ou em curso presencial de educação profissional técnica de nível médio;

III - não ultrapassar, para conclusão, dois semestres do tempo regulamentar do curso de graduação em que foi primeiramente matriculado, observado o disposto no § 2º;

IV - ter assinado o Termo de Compromisso;





* c d 2 3 5 0 2 7 0 4 8 0 0 *

V - ter seu cadastro devidamente aprovado e mensalmente homologado pela instituição federal no âmbito do sistema de informação do programa.

§ 1º O disposto nos incisos I, II e III do caput não se aplica aos estudantes indígenas ou quilombolas.

§ 2º Aos estudantes indígenas e quilombolas será permitido que ultrapassem, para conclusão, em até quatro semestres o tempo regulamentar do curso de graduação em que foram primeiramente matriculados;

§ 3º A Bolsa Permanência é acumulável com outras modalidades de bolsas acadêmicas e com outros auxílios destinados à assistência estudantil.

§ 4º Para fins de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, a instituição federal informará, no ato de cadastro do beneficiário, a soma total dos benefícios pecuniários de assistência estudantil recebidos pelo estudante, que não poderá ultrapassar o valor de 1,5 (um e meio) salário-mínimo por estudante, salvo para os estudantes indígenas e quilombolas.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 11. O Programa de Alimentação Saudável na Educação Superior – PASES, destina-se a promover e garantir a segurança alimentar e nutricional dos estudantes ao desenvolverem atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito do espaço acadêmico.

Parágrafo único. O PASES destina-se a estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais de graduação e pós-graduação das instituições federais de ensino superior e das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, bem como aos estudantes regularmente matriculados nos cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio mantidos por essas últimas.

Art. 12. O PASES tem como objetivos:





* c d 2 3 5 0 2 7 0 4 8 0 0 0

I - considerar as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais na definição das variadas ofertas de alimentação oferecidas no interior das instituições federais de ensino;

II - respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade dentro das instituições federais de ensino;

III - garantir a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 13. As ações do PASES ocorrerão de forma articulada com as políticas relacionadas ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, criado pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, considerando os processos de compra de alimentos por meio do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

Art. 14. As instituições federais de ensino superior e as instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica devem atuar no sentido de oferecer espaços adequados para a oferta e o consumo de alimentos, por meio da criação e disponibilização de restaurantes universitários que também atuem como espaços de formação cultural e para a cidadania.

§ 1º Os recursos do PASES deverão garantir as condições para a oferta de alimentação saudável e adequada nas instituições federais de ensino superior e das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

§ 2º O acesso à alimentação oferecida no âmbito do PASES será assegurado a toda a comunidade universitária e visitante, mediante pagamento subsidiado, garantida a gratuidade para os estudantes beneficiários do Programa de Assistência Estudantil - PAE, previsto no art. 5º desta Lei.

§ 3º As instituições referidas no caput deste artigo poderão, mediante a obtenção de recursos financeiros adicionais, derivados de parcerias, convênios ou congêneres com entes federados subnacionais, criar restaurantes





* C D 2 3 5 0 2 7 0 4 8 0 0 *

universitários populares, para atendimento à população com vulnerabilidade socioeconômica das localidades em que se encontram sediadas.

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA ESTUDANTIL DE MORADIA

Art. 15. O Programa Estudantil de Moradia – PEM destina-se a viabilizar condições de moradia para estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais das instituições federais de ensino superior e instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

Art. 16. O PEM tem como objetivos:

I - possibilitar a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica a permanência e conclusão de curso;

II - viabilizar ao estudante moradia digna, prevenindo a evasão e assegurando o acesso às atividades decorrentes da formação acadêmica;

III - contribuir para o desenvolvimento das relações sociais do estudante, atribuindo-lhe responsabilidades decorrentes da convivência coletiva.

Art. 17. As condições específicas referentes à implementação do PEM serão definidas em regulamento.

CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA INCLUIR DE ACESSIBILIDADE

Art. 18. O Programa Incluir de Acessibilidade – INCLUIR destina-se a implantar e consolidar núcleos de acessibilidade que promovam ações para a garantia do acesso pleno das pessoas com deficiência à educação superior e à educação profissional e tecnológica, nas instituições federais de ensino.

Art. 19. O INCLUIR tem como objetivos:

I - garantir a inclusão e permanência de estudantes com deficiência na educação superior e na educação profissional e tecnológica;





* C D 2 3 5 0 2 7 0 4 8 0 0 0 *

II - prestar apoio pedagógico específico a esse grupo de pessoas, inclusive a partir de práticas de extensão universitária, de forma a ensejar formação pedagógica destinada à inclusão;

III - assegurar a inclusão do ensino de LIBRAS em todos os cursos de formação de professores;

IV - eliminar barreiras atitudinais, pedagógicas, arquitetônicas e de comunicações que impeçam ou dificultam o acesso das pessoas com deficiência à educação;

V - proporcionar condições de acesso e utilização de todos ambientes ou compartimentos das instituições federais de ensino superior e das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios, instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

CAPÍTULO VII

DO PROGRAMA DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESTUDANTE

Art. 20. O Programa de Apoio ao Transporte do Estudante – PATE destina-se a oferecer transporte gratuito para estudantes matriculados nas instituições federais de ensino superior e instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, provenientes de regiões em que não haja disponibilidade de transporte público para acesso regular às respectivas instituições de ensino.

Art. 21. O PATE tem como objetivos:

I - garantir o acesso e a mobilidade de estudantes para o acesso às aulas e outras atividades de ensino, pesquisa e extensão;

II - contribuir para o desenvolvimento e a aprendizagem dos estudantes de que trata o inciso I do caput;

III - oferecer veículo adequado, observada a prioridade para aqueles que contribuam para o processo de transição enérgica.



CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA DE PERMANÊNCIA PARENTAL NA EDUCAÇÃO

Art. 22. O Programa de Permanência Parental na Educação – PROPEPE destina-se a criar infraestrutura física e de acolhimento voltada às necessidades materno/paterno-infantis das famílias de estudantes que sejam mães ou pais de filhos menores de 6 anos de idade e que estejam regularmente matriculados em instituições federais de ensino superior e instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

Art. 23. O PROPEPE tem como objetivos:

I - acolher as famílias de estudantes com filhos menores de 6 (seis) anos de idade de modo a permitir o acesso, a permanência e a progressão de discentes enquanto desenvolvem suas atividades acadêmicas;

II - oferecer espaços físicos de acolhimento adequados para mães e pais com filhos até 6 (seis) anos de idade para que tenham as melhores condições de envolvimento com os cursos e a aprendizagem;

III - criar espaços infantis e considerar a oferta de atividades lúdico-pedagógicas para crianças, filhas e filhos de estudantes, com até 6 (seis) anos de idade, incluindo atividades práticas pedagógicas no âmbito da extensão universitária.

CAPÍTULO IX

DO PROGRAMA DE ACOLHIMENTO NAS BIBLIOTECAS

Art. 24. O Programa de Acolhimento nas Bibliotecas – PAB destina-se a oferecer salas e espaços adequados para o estudo, a pesquisa e a permanência de estudantes de instituições federais de ensino superior e instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

Art. 25. O PAB tem como objetivos:

I - disponibilizar salas de estudo ou bibliotecas, sob a orientação de bibliotecário(a), com funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas diárias, oferecendo espaços confortáveis, apropriados e seguros para o estudo, a consulta



* C D 2 3 5 0 2 7 0 4 8 0 0 0 *

bibliográfica, a pesquisa e o acesso à Internet para uso de estudantes regularmente matriculados em instituições federais de ensino superior e instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica;

II - contribuir para a atualização e a expansão dos acervos das bibliotecas voltadas para a educação superior e para a educação profissional técnica e tecnológica pública federal;

III - promover a melhoria dos serviços de informação prestados aos usuários, assegurando acesso à informação de qualidade.

CAPÍTULO X

DO PROGRAMA DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL DOS ESTUDANTES

Art. 26. O Programa de Atenção à Saúde Mental dos Estudantes – PAS, destina-se a promover a cultura do cuidado no ambiente estudantil, melhorando as relações entre estudantes, professores e servidores técnicos administrativos de instituições federais de ensino superior e instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

Art. 27. O PAS tem como objetivos:

I - consolidar modelo de atenção à saúde mental aberto e de base comunitária, valorizando o convívio com a família e a comunidade, consoante os regramentos adotados na legislação vigente sobre saúde mental.

II - acolher e acompanhar as pessoas em sofrimento ou acometidas de transtornos mentais, propiciando pertencimento institucional;

III - fomentar maior informação e comunicação sobre o sofrimento psíquico e a saúde mental;

IV - construir uma cultura inclusiva, acolhedora, antimanicomial, humanista e não violenta.

CAPÍTULO XI

DO PROGRAMA MILTON SANTOS DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR



* C D 2 3 5 0 2 7 0 4 8 0 0 *

Art. 28. O Programa Milton Santos de Acesso ao Ensino Superior PROMISAES, destina-se a apoiar estudantes estrangeiros matriculados nas instituições federais de ensino e nas instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica e recebidos no âmbito de programas de cooperação técnico-científica e cultural com países com os quais o Brasil mantenha acordos educacionais ou culturais.

Art. 29. O PROMISAES tem como objetivos:

I - adotar medidas viabilizadoras do intercâmbio de alunos para que frequentem cursos presenciais de graduação, ministrados nas instituições federais de ensino superior participantes do Programa Estudante-Convênio de Graduação - PEC-G;

II - ofertar auxílio financeiro para alunos estrangeiros, regularmente matriculados em cursos presenciais de graduação das instituições referidas no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO XII

DO BENEFÍCIO PERMANÊNCIA NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 30. A PNAE será articulada com outras políticas sociais da União, especialmente as de transferência de renda, ficando o Poder Executivo autorizado a instituir e conceder Benefício Permanência na Educação Superior a famílias de baixa renda cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal – CadÚnico, que tenham dependentes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Fica estabelecido Sistema Nacional de Informações e de Controle dos programas e ações da PNAES, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. As instituições federais de ensino superior e as instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica prestarão todas as informações referentes à implementação, execução e avaliação



* c d 2 3 5 0 2 7 0 4 8 0 0 0 *

das ações da PNAES no Sistema Nacional de Informações e Controle, referido no caput deste artigo, sob pena de suspensão do repasse de recursos financeiros até a regularização dessas informações.

Art. 32. A legislação, editais e informações envolvendo a execução da PNAES deverão ser amplamente divulgadas nos sítios na Internet dos órgãos e entidades participantes e, no que couber, no Portal da Transparência do Governo Federal.

Art. 33. As normas e demais procedimentos necessários à implementação dos programas e ações da PNAES, observado o disposto nesta Lei, serão definidos em regulamento.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 5 0 2 7 0 4 8 0 0 0 *